



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003255-52.2012.8.14.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, OAB/PA N. 3574  
APELADO: ULISSES LIMA GOIABEIRA  
ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES, OAB/PA N. 19.345  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELAÇÃO CIVEL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DE ORIGEM DIVERSA. PERCEPÇÃO CUMULADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO PRAZO DE CINCO ANOS. AFASTADA A PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. UNANIMIDADE.

I - O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial não se confundem, sendo decorrentes de fatos distintos. O adicional de interiorização tem origem na prestação de serviço no interior do Estado, qualquer que seja a localidade, enquanto a gratificação de localidade especial, diz respeito a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II –tratando-se de fazenda Pública, por força das disposições do Código Civil e do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional aplicado é de cinco anos.

III – Apelação conhecida e improvida.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolda deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER do recurso e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Julgamento presidido pela Exma. Sr. (a). Des.(a). ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Turma julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, em sede de AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ajuizada por ULISSES LIMA GOIABEIRA, ora apelado, julgou PROCEDENTES as pretensões esposadas na exordial.

ULISSES LIMA GOIABEIRA ajuizou a ação acima aludida visando receber os valores correspondentes ao adicional de interiorização, que sustenta devidos pelo período



que serviu em municípios do interior do Estado, bem assim a incorporação aos seus vencimentos da parcela correspondente, na proporção de 90%, em razão de sua transferência para a capital.

O ESTADO DO PARÁ apresentou DEFESA sustentando a prescrição bienal das parcelas não recebidas e a inexistência do direito em razão de não ser os municípios enumerados pertencentes a Região Metropolitana, por já perceber adicional e localidade especial.

Tramitação regular até sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, Julgando PROCEDENTES os pedidos, condenando o Estado do Pará, ao pagamento, bem como à incorporação do adicional de interiorização, na proporção de 10% ano de exercício, consecutivo ou não no interior do Estado, excluídos os municípios pertencentes a Região metropolitana, e ao pagamento das prestações pretéritas até o limite de 5 anos anteriores a data do ajuizamento da ação.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ interpôs o presente Recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença, sob os argumentos de que incidente prescrição bienal sobre parcelas pretéritas e indevida a cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial.

O recurso de apelação fora recebido em seu duplo efeito (fls. 268).

Sem contrarrazões conforme certidões de fls. 100 e 102.

Distribuída a apelação em 20.06.2014, os autos foram à Procuradoria de Justiça que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Redistribuídos os autos a esta relatora, conclusos em 30.01.2016 (fls.118v).

Analisados os autos, apresento o relatório ao Presidente da Câmara para inclusão em pauta de julgamento

Belém, 31 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES

Desembargadora – Relatora.

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal à discussão sobre a possibilidade ou não de percepção cumulada da gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização, bem como ao prazo prescricional das parcelas não pagas.

1) Percepção cumulada de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial – Possibilidade.

O apelante sustenta que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias. Impõe-se observar que a matéria encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Assim, pacificado o entendimento segundo o qual o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, podendo ser cumulativamente auferidos.



Desse modo, impertinente o argumento do apelante, restando escorreita a decisão que reconheceu a pretensão do apelado, vez que demonstrado o efetivo trabalho em comarcas do interior.

2) Prazo prescricional sobre parcelas vencidas – quinquenal – afastada a hipótese bienal  
Devolvida ainda a questão sobre o lapso prescricional incidente sobre as parcelas vencidas, vez que sustenta o apelante que, em caso de se considerar possível a cumulação, restariam passíveis de cobrança tão somente as parcelas referentes aos dois nos anteriores ao ajuizamento da ação.  
Questão amplamente conhecida por este tribunal, com diversos precedentes, dos quais destaca-se os que seguem:

**EMENTA 1**

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. PREJUDICADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Omissis.

2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por força das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932.

3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

4. omissis

5. omissis

6. A verba retroativa, no caso, compreenderá o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

7. Sentença mantida.

(apelação cível n. 0008660-18.2011.8.14.0006/Número do acórdão:160.281/2ª Câmara Cível Isolada/Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, j. 30.05.2016/ DJ 03.06.2016)

**EMENTA 2**

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º, DO NOVO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o que afasta, portanto, a prescrição bienal suscitada;



II – O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

(...)

(Apelação cível e reexame n.0009002-83.2014.8.14.0051/ Número do acórdão: 160.224 / 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/Relatora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, j. 30.05.2016/ DJ 02.06.2016)

**EMENTA 3**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA- MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS - A UNANIMIDADE. (2015.03687414-38, 151.683, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02)**

Assim, que concerne ao pedido de reforma da sentença para reconhecimento da prescrição bienal das parcelas não pagas, igualmente, não se verifica razão ao apelante pois, conforme entendimento reiterado desta relatora, e deste tribunal, a prescrição se estabelece no prazo quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, afastada, portanto a hipótese bienal.

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora